



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

~~000059~~

000065

PROCESSO LICITATÓRIO

PARECER JURÍDICO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

RELATÓRIO:

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica solicitação encaminhada pelo Secretário Municipal de Administração ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para contratação por inexigibilidade de licitação de Curso “In Company” com os seguintes temas relacionados À Lei nº 14.133/2021: “Planejamento da Contratação, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Pesquisa de Preços”, para até 50 (cinquenta) servidores lotados nas diversas secretarias municipais, a ser realizado nos dias 14 e 15 de janeiro de 2025, sendo: 16 horas de curso na forma presencial, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal, com fornecimento de todo material didático e emissão de certificados a todos os participantes, contendo: carga horária, período de realização e conteúdo programático, tudo incluso no valor apresentado na proposta de fls. 26 a 32. O curso será ministrado pelo Doutor Mário Sérgio Teixeira, conforme descrição detalhada do valor e data discriminados às fls. 03 a 10 do E.T.P e fls. 11 do Termo de Referência. Solicita que o pagamento seja diretamente a empresa Mario Sérgio Teixeira Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 30.432.265/0001-20, com sede à Rua Miguel Matte, nº 535, Bairro dos Pioneiros – Balneário Camboriu - SC, através de processo de inexigibilidade de licitação, com base no inciso III, “f” do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. O Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência declinam um valor total de R\$18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais). (fls. 01,02 e 23)

Em justificativa, destaca que a administração ciente da importância de se manter atualizada e alinhada às mudanças legislativas, reconhece a necessidade de investir no aprimoramento contínuo de seus servidores.

Que com ao advento da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, tornou-se indispensável capacitar a equipe administrativa para que esteja plenamente apta a atender os novos requisitos legais de maneira eficiente e assertiva.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000066

Que essa iniciativa reflete um compromisso inabalável com a gestão pública responsável e em conformidade com as normativas mais recentes, buscando sempre o melhor para a sociedade.

Que ao assumir essa iniciativa, a administração reafirma seu papel como promotora do desenvolvimento institucional, comprometendo-se a oferecer aos servidores cursos de formação e capacitação de alta qualidade, dentre outras descritas às fls. 01 a 10.

Às fls. 25 foi juntado Informação de Dotação Orçamentária.

Às fls. 26 a 32 foi juntada proposta comercial.

Às fls. 33 a 35 foram juntadas notas fiscais de serviços semelhantes prestados a outros entes.

Às fls. 36 a 50 foram juntados currículo, certificados e atestado de capacidade técnica do docente que irá ministrar o curso.

Às fls. 51 a 61 foi juntado documentação de constituição e fiscal da empresa.

Às fls. 62 foi juntada autorização da Autoridade Superior.

Às fls. 63 e 64 foi juntado Decreto de Nomeação dos Agentes de Contratação.

MÉRITO:

O referido parecer jurídico tem como objetivo auxiliar a autoridade no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, que o presente parecer analisa aspectos jurídicos, não adentrando na análise de valores, quantidade, necessidade, conveniência e oportunidade da contratação pela administração, que são de inteira responsabilidade do órgão requisitante, sendo também, responsável pela veracidade de todos os documentos anexados ao presente processo.

Vale ainda consignar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antonio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed. 13ª. Ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, em atendimento ao contido no artigo 72, inciso IV, da Lei 14133/2021 e artigo 2º,

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000067

inciso IV 'j', do Decreto Municipal 6813/2023, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo está instruído com os requisitos básicos do artigo 72 da Lei 14133/2021 e artigo 2º do Decreto Municipal nº 6813/2023, que dispõe sobre o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, os quais salvo melhor juízo, preenchem os requisitos elencados na legislação que rege a matéria.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de referência foram juntados em conformidade com o disposto nos incisos XX e XXIII do artigo 6º do mesmo diploma legal.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, para a realização de contratos com a Administração.

No entanto, a própria constituição admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processo de dispensa ou inexigibilidade. As exceções encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

O caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, assim dispõe sobre a contratação direta por inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000068

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Vejamos o que diz o artigo 6º da Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIX – notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

O Mestre Marçal Justen Filho, destaca:

1.2 “inviabilidade de competição” como situação anômala

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

1.3 “inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.¹

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

[...]

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2023. Thomson Reuters Brasil, 2023. 2. Ed. Ver., atual. e ampl., p.997/998/999/1014 e 1019.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000069

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

14 Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (inc.III)

[...]

14.4) Serviço técnico especializado

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.

A especialização identifica uma capacitação maior que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

22) Treinamento e aperfeiçoamento (inc. III, al “f”)

A alínea “f” trata do desenvolvimento de atividades técnicas de aperfeiçoamento dos agentes públicos. Não se incluem na previsão legal serviços de aperfeiçoamento desvinculados das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada pelo agente que irá realizá-lo.

No mesmo sentido, observa Ana Luiza Jacoby Fernandes e outros, que a inexigibilidade tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja por motivos de fato, seja por motivos de direito.²

Conforme as lições de Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido:

“são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta

² JACOBY FERNANDES, Ana Luiza e outros. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei 14.133/2023. Editora Fórum, 11ª. 2021, p. 109.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000070

especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão”.

O parágrafo 3º do artigo 74, assim dispõe:

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ainda, para Marçal Justen filho a notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração.

Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário que esse juízo seja exercitado pela comunidade profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público e geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça o contratado como um sujeito dotado de requisitos de especialização.³

Sobre a referida contratação, deve ser avaliado se o profissional ou a empresa, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, equipe e outros relacionados com sua atividade, são as mais adequadas ao atendimento que se busca. Isso pode ser constatado pela apresentação de currículo, diplomas, publicações na área do conhecimento, atestados de capacidade técnica, e, principalmente se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado objeto da contratação.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja, a notória especialização temos que não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

A nosso ver, o §3º do artigo 74, faz menção a empresa mais também aos requisitos dos professores que irão ministrar o curso ou palestra, sendo necessário que o trabalho seja essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado. Em se tratando da contratação sub análise, entendo estarem ambos vinculados, embora, em uma análise mais aprofundada, a responsabilidade pelos professores é da empresa, em razão de que a mesma é que

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2023. Thomson Reuters Brasil, 2023. 2. Ed. Ver. , atual. e ampl., p. 1025.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000071

está sendo contratada, sendo a responsável direta pela qualidade do material, do conhecimento, didática e qualificação dos professores, garantindo assim, que se possa atingir a satisfação do objeto.

Não se comprova notoriedade com documentos, uma pessoa pode ser considerada com notória especialização quando ela se diferencia das demais não só nos cursos que possui, mais principalmente no reconhecimento que ela tem do público, de especialistas do ramo etc.

Ainda e não menos importante, deve ser analisado se a formação do profissional que irá ministrar o curso ou palestra, tem relação com o que a administração busca, o que se pode verificar com a vasta documentação da qualificação do profissional que irá ministrar o curso juntada nos autos. (fls. 36 a 50)

Embora estejamos trabalhando com uma Lei nova e que ainda não encontramos muitas decisões específicas dos Tribunais Superiores sobre a matéria, após análise aprofundada da Lei, da doutrina, da jurisprudência e de toda a gama de documentação juntada aos autos, salvo melhor juízo, esse Procurador entende estar comprovada a notória especialização do Professor Mário Sérgio Teixeira para ministrar o curso para os servidores municipais, pois a princípio, os documentos anexos aos autos preenchem os requisitos do §3º do artigo 74.

CONCLUSÃO:

Sob a responsabilidade do órgão solicitante e com base nas informações contidas no ETP e no Termo de Referência, pode-se entender que restam preenchidos os requisitos para possibilitar a contratação direta, sem prejuízo da comprovação da regularidade fiscal da futura contratada, bem como do disposto no §4º do artigo 74.

No tocante ao valor estimado para contratação, por se tratar de serviço singular e de notória especialização, não é possível estimar o valor do trabalho na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 23 da lei 14.133/2021, verificando-se a inviabilidade de estimar o valor, deve-se então ser procedido de acordo com o §4º do referido artigo, conforme documentos de fls. 33 a 35.

Diante do exposto, com fulcro na justificativa, detectado pelo Administrador a “inviabilidade de competição” e no caso em apreço também a “notória especialização”, a contratação poderá ser formalizada via modalidade de INEXIGIBILIDADE, estampada no art. 74, inciso III, “f” da Lei nº 14.133/2021, observado o contido no parágrafo único do artigo 72, combinado com o inciso II do artigo 94.

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas no artigo 60 da Lei nº 4320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000072

Antes de efetivar a contratação, deve-se ainda verificar se a contratada preenche os requisitos do inciso V do artigo 72, combinado com o §4º do artigo 91, conforme previsto nos artigos 62, 66 e 68 da lei 14.133/2021, conforme previsto nos artigos 62, 66 e 68 da lei 14.133/2021.

Caso não seja possível o enquadramento nas hipóteses do artigo 95, será necessário a formalização de instrumento de contrato, o qual deverá seguir as disposições contidas nos artigos 91 e 92, no que couber.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda que não se mostra caracterizada a condição de inviabilidade de competição, o presente certame poderá ocorrer de acordo com as modalidades previstas no art. 28 da nova lei de licitações.

É o parecer, s.m.j., o qual deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão.

Imbituva, 07 de janeiro de 2025.

Giovani Claudio Andrade
Procurador
OAB/PR 31836